



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1030400-39.2016.8.26.0577**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil**

Requerente: [REDACTED]

Denunciado à Lide **Maxflora Locações Ltda., Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e Urbanizadora Municipal S/A Urbam**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandre Miura Iura**

Vistos.

Trata-se de ação de Responsabilidade Civil ajuizada por [REDACTED], CPF [REDACTED], RG [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], CEP [REDACTED], [REDACTED] em face de **URBANIZADORA MUNICIPAL S/A URBAM**, CNPJ 45.693.777/0001-17, com endereço à Rua Doutor Ricardo Edwards, 100, Vila Industrial, CEP 12220-290, São José dos Campos - SP, **MAXFLORA LOCAÇÕES LTDA.**, CNPJ 05.427.367/0001-00, com endereço à dos Teceloes, 110, Jardim Valparaíba, CEP 12221-360, São José dos Campos - SP e **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, CNPJ 61.198.164/0001-60, com endereço à Avenida Rio Branco, 1489, Campos Elíseos, CEP 01205-905, São Paulo - SP

A autora [REDACTED] narrou que em 10/06/2013 um caminhão de lixo de propriedade da ré Maxiflora que prestava serviços para a ré Urbam atropelou e matou sua mãe e sua irmã. Narrou que o motorista do caminhão foi condenado pelo juízo criminal. Requereu o pagamento de danos morais no valor de mil salários mínimos e indenização material consistente no pagamento de pensão até completar 21 anos de idade, ou 25 anos de idade, caso vier a cursar faculdade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1030400-39.2016.8.26.0577 - lauda 1

A ré Urbam denunciou à lide a seguradora e no mérito afirmou não ser responsável pelo acidente e negou o dever de indenizar.

A ré Maxiflora afirmou não ser caso de responsabilidade objetiva e negou o dever de indenizar.

A denunciada Porto Seguro alegou prescrição e no mérito aderiu a tese de sua segurada. Pugnou na hipótese de procedência pela limitação de sua responsabilidade nos termos da apólice.

Decisão de saneamento em f. 434-435.

É o breve relato. Fundamento e decido.

A demanda comporta julgamento antecipado na forma do art. 355 do Código de Processo Civil considerando-se que os documentos que instruem os autos são suficientes para o esclarecimento dos fatos.

A prescrição foi rejeitada na decisão de f. 434-435.

No mérito a demanda é parcialmente procedente.

A ré Urbam enquanto concessionária de serviço público responde de forma objetiva pelos danos causados a terceiros no exercício de sua atividade por força do art. 37, §6º, da Constituição da República:

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS ATROPELAMENTO DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1030400-39.2016.8.26.0577 - lauda 2

"CATADOR DE LIXO" EM ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL ACIDENTE ENVOLVENDO VEÍCULO PERTENCENTE A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA RECONHECIMENTO - EXEGESE DO § 6º DO ARTIGO 37 DA CF CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA DEVER DE INDENIZAR MANTIDO - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR EM DECORRÊNCIA DAS LESÕES SOFRIDAS NO ACIDENTE PENSÃO MENSAL DEVIDA, PROCEDENDO-SE, CONTUDO, À SUA REDUÇÃO A FIM DE ADEQUÁ-LA AO PERCENTUAL APURADO NO LAUDO - DANO MORAL CARACTERIZAÇÃO INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM QUANTIA JUSTA E PROPORCIONAL MANUTENÇÃO SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-SP - APL: 10053488020048260506 SP 1005348-80.2004.8.26.0506, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 08/04/2015, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/04/2015)

O fato de o caminhão pertencer a ré Maxflora, diante da terceirização da frota de caminhões de lixo, não afasta a responsabilidade da ré Urbam, por agir a ré Maxflora como preposta. Neste sentido:

Apelação Cível. Ação indenizatória fundada em acidente de trânsito. Sentença de procedência. Apelo da ré sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. A empresa que contrata serviços de terceiros para transportar suas mercadorias responde civilmente pelos danos ocasionados a terceiros durante a execução de tais serviços. Nessa hipótese, o transportador age como seu preposto.

Apelação não provida. (TJ-SP - APL: 03033377520108260000 SP 0303337-75.2010.8.26.0000, Relator: Moraes Pucci, Data de Julgamento: 01/07/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/07/2014)

Embora o lixo não possa ser considerada mercadoria, é certo que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Urbam ao contratar a Maxflora não poderia ilidir sua responsabilidade pelo risco

1030400-39.2016.8.26.0577 - lauda 3

inerente à atividade de coleta de lixo com caminhões.

Por sua vez a ré Maxflora é responsável pelos danos por ser proprietária do caminhão de lixo.

Além disso, ainda que ultrapassada a questão da responsabilidade objetiva, é certo que mesmo sob a ótica da responsabilidade subjetiva a demanda seria procedente, considerando-se que o motorista do caminhão de lixo Marco Alexandre de Oliveira foi condenado por homicídio culposo com trânsito em julgado nos autos da ação penal 029147-38.2013-8.26.0577, de modo que o fato de ter ele dirigido o veículo de forma imprudente foi objeto de apuração pelo juízo criminal.

Quanto à quantificação dos danos morais, há de se considerar que a autora perdeu aos 14 anos de idade sua mãe e sua irmã que então tinha apenas 5 anos de idade. Assim, considerando-se o porte econômico das rés e a gravidade do fato arbitro danos morais no valor de R\$ 500 mil.

A fixação de pensão na forma do art. 948, inc. II, do CC é de rigor. Considerando-se o documento de f. 82, há se considerar a padrão de remuneração da falecida genitora da autora na base do salário mínimo. O pedido para fixação dos alimentos civis até os 21 anos de idade não comporta acolhimento, pois a maioria civil é atingida aos 18 anos de idade. A manutenção do dever alimentar até a conclusão da faculdade, comprava a matrícula em sede cumprimento de sentença, deve ser acolhida.

O patamar dos alimentos deverá tomar por base o percentual de 2/3 do salário mínimo.

O valor do seguro obrigatório, caso demonstrado em cumprimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de sentença que foi pago em favor da autora, deverá ser deduzido da indenização.

1030400-39.2016.8.26.0577 - lauda 4

A apólice de seguro não cobria os danos morais (f. 231). Assim, o dever de regresso da Porto Seguro limita-se à indenização material, até o limite da apólice.

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda e resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar as requeridas Urbam e Maxflora de forma solidária ao pagamento de indenização moral no valor de R\$ 500.000,00 com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês da data do óbito, admitida a compensação do seguro obrigatório nos termos do enunciado 246/STJ. Condeno as requeridas de forma solidária a prestar alimentos a autora, desde a data do óbito de sua genitora, até a data em que completou 18 anos de idade, ou até a data que terminar a faculdade na hipótese de já ter iniciado os estudos superiores (fato a ser demonstrado em sede de cumprimento de sentença), limitado em todo caso aos 24 anos de idade, no valor mensal de 2/3 do salário mínimo.

Condeno as requeridas Maxflora e Urbam ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10 % do valor da condenação, observado o disposto no art. 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Julgo procedente a denunciação da lide e condeno a ré Porto Seguro a indenizar em regresso a denunciante Urbam o dano material (alimentos decorrentes do ato ilícito excluído o dano moral) respeitado o limite de R\$ 476.832,00. Deixo de condenar a seguradora denunciada nos ônus da sucumbência porquanto apenas aderiu à tese de sua segurada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Retire-se a tarja de atuação do MP considerando-se a maioria da

1030400-39.2016.8.26.0577 - lauda 5

autora.

Oportunamente após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1030400-39.2016.8.26.0577 - lauda 6